



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019233-83.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ANTONIO ALVES BENEVIDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1019233-83.2024.8.26.0564/50000

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- 2ª VARA CÍVEL**

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAURICIO TINI GARCIA

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES BENEVIDES

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Propósito de prequestionamento. Ausência de vícios no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração tempestivos opostos contra o v. acórdão (fls. 402/407) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante.

O embargante sustenta que o v. acórdão é omissor, pois deixou de analisar aspectos fundamentais relativos à proteção do idoso, especialmente quanto à ausência de informação clara e transparente sobre a modalidade de crédito, sendo evidente a violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação adequada. Requer pronunciamento expresse quanto à violação dos dispositivos legais indicados, para fins de prequestionamento.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento, sendo oportuna a transcrição parcial de seus termos:

“Na esteira do que consignou o culto magistrado sentenciante, a denominação do documento (fls. 138/141), por si só, já indica a forma de contratação e disponibilização do empréstimo, sendo descabida a alegação do apelante de que não sabia que a contratação incluía a

utilização de cartão de crédito.

E não negou o apelante a celebração do contrato apresentando na contestação, nem o crédito em sua conta, o que demonstra a legitimidade da dívida.

Portanto, a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação questionada na inicial (art. 373, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil).

Logo, não havia mesmo embasamento para o acolhimento dos pedidos formulados pelo apelante, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

E não se há falar em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nesta modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

(...)

Acresça-se ainda, que, a reserva de margem consignável para o pagamento mínimo de fatura mensal de cartão de crédito, inclusive quando utilizado para saque, é autorizada e regulamentada pelo artigo 115, inciso VI, alínea b, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, inexistindo, quanto ao tema, ilegalidade” (fls. 405/406).

A turma julgadora trouxe, portanto, os fundamentos que a levaram à manutenção da sentença de improcedência, não contendo quaisquer vícios o acórdão embargado.

Bem se vê, pois, que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT

797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

No mais, os embargos de declaração também não se prestam à finalidade de forçar o pronunciamento da turma julgadora acerca de dispositivos de lei elencados pelo recorrente quando, como na hipótese, o julgado enfrentou todas as teses relevantes à solução da controvérsia e está suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - No tocante à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse da recorrente. III - Além disso, está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Nesse sentido: REsp n. 1.665.273/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1213734/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019).

E conforme entendimento do C. STJ, não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão, conforme precedente a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU

OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.**

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).
(destacamos)

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator